

A. I. Nº - 207158.0033/07-4
AUTUADO - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2007, refere-se à exigência de R\$47.300,16 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2002. Valor do débito: R\$13.075,93.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2003). Valor do débito: R\$34.224,23.

O autuado apresentou impugnação (fls. 52 a 57), alegando que preliminarmente, que o débito apurado no presente Auto de Infração não poderá ser exigido por estaria fulminado pela decadência, devendo ser considerado extinto o crédito tributário relativo ao exercício de 2002. No mérito, o defendant alega que constatou equívocos no levantamento fiscal, porque há divergência entre o somatório das mercadorias constante nas notas fiscais apresentadas à fiscalização e os demonstrativos elaborados pelo autuante. Alega, ainda, que a fiscalização não incluiu notas fiscais entregues para o levantamento fiscal.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 137 a 141 dos autos, diz que o levantamento quantitativo realizado tomou por base a contagem das mercadorias constantes nos documentos fiscais e no inventário dos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Contestou a alegação de decadência da autuação fiscal. Quanto às divergências apontadas pelo defendant, a autuante argumenta que os demonstrativos do autuado foram elaborados de forma aleatória, sem nenhuma correspondência com o Auto de Infração e a documentação.

Considerando que o autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal, esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 220) para ser efetuada revisão e dirimir as divergências.

O PAF foi encaminhado pelo CONSEF à repartição fiscal de origem para cumprimento da diligência solicitada, tendo sido intimado o defendant a apresentar demonstrativos indicando as inconsistências por ele verificadas no levantamento fiscal, conforme intimação à fl. 228 dos autos, cujo recebimento está comprovado na própria intimação.

À fl. 229 dos autos foi informado pelo Auditor Fiscal Ricardo França Pessoa que o contribuinte reconheceu e parcelou o crédito tributário, ficando desfeita a lide, perdendo sentido a diligência solicitada. Por isso, devolveu o PAF ao CONSEF para as providências cabíveis.

De acordo com o extrato emitido através do Sistema SIGAT às fls. 232/233 dos autos, foi efetuado o parcelamento do débito total apurado do presente Auto de Infração.

VOTO

O autuado, ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207158.0033/07-4, lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA